



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.802, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Acrescenta a alínea “d” ao inciso III do Art. 22 da Lei Maria da Penha.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES**  
**REPUBLICANOS - GOIÁS**

Apresentação: 08/08/2023 16:14:26.487 - MESA

PL n.3802/2023

**PROJETO DE LEI N° , de 2023**

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Acrescenta a alínea “d” ao inciso III do Art. 22 da Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei Maria da Penha, inciso III, passa a vigorar acrescido da alínea “d”.

“Art. 22 .....

.....

III- .....

.....

a) .....

.....

d) Proibido de frequentar bares e boates em momento recreativo. (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A violência contra mulheres é uma grave preocupação em nossa sociedade contemporânea. Com o intuito de abordar essa questão e salvaguardar a segurança e o bem-estar das mulheres, propomos a implementação de uma legislação que restrinja o acesso de agressores de mulheres a bares e boates. Essa medida tem como objetivo primordial evitar que agressores continuem a colocar outras mulheres em risco e perpetuem a cultura de violência existente, com uma Lei Maria da Penha mais sólida para garantir a segurança da mulher.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238127518900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES**  
**REPUBLICANOS - GOIÁS**

Apresentação: 08/08/2023 16:14:26.487 - MESA

PL n.3802/2023

A restrição de acesso a bares e boates para agressores de mulheres estabelece-se como uma medida preventiva para evitar novos episódios de violência. Ao privar esses indivíduos de ambientes propícios à prática de agressões, estamos reduzindo significativamente as oportunidades para que perpetuem sua conduta violenta. Ademais, a implementação dessa restrição possui igualmente um efeito dissuasório, pois potenciais agressores terão ciência das consequências severas que enfrentarão caso optem por cometer atos violentos contra mulheres.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, este projeto é uma medida necessária e importante para garantir a segurança das mulheres e das vítimas, prevenir novos incidentes, promover uma cultura de respeito e proteger a sociedade em geral.

Sala das Sessões, em de de 2023

**Deputado JEFERSON RODRIGUES**

Republicanos/GO



\* C D 2 2 3 8 1 2 2 7 5 1 8 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238127518900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO DE 2006  
Art. 22**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

**FIM DO DOCUMENTO**